

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Nilson Stainsack)

Dispõe sobre a autorização para caça esportiva de animais no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido, nos termos desta lei, o exercício da caça esportiva de animais.

Parágrafo único. Compreende o exercício da caça os atos de perseguição, apanha e abate dos animais.

Art. 2º São objetivos da caça esportiva:

I – Fomento do espírito associativista para a prática do esporte;

II – Aumento da interação homem e natureza;

III – Controle populacional de espécies consideradas ameaças ao meio ambiente, agricultura ou saúde pública;

IV – Incentivo a conservação e manutenção de habitats;

V – Conservação de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 3º Caberá ao órgão federal competente, no prazo de 180 dias, a publicação e atualização anual:

I – Da relação das espécies permitidas para a caça com a delimitação de área;

II – Do período em que a caça será permitida, para cada espécie;

III – Da cota diária de exemplares por caçador.

Parágrafo único. Os dados previstos no caput deverão ser precedidos de planos, programas e projetos de monitoramento da fauna silvestre, elaborados com base em estudos técnicos e científicos.

Art. 4º Para exercer a caça esportiva o interessado deverá:

I – Ter mais de 21 (vinte e um) anos;

II – Ter Certificado de Registro válido como Colecionador, Atirador e Caçador - CAC emitido pela autoridade competente;



III – Ter licença de caça válida, emitida pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Em caso de produtor rural, será permitido a prática da caça esportiva com a apresentação do certificado de registro de posse da arma de fogo, para uso exclusivo dentro dos limites de sua propriedade, conforme § 5º, art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º A licença de caça será emitida pelo órgão federal de meio ambiente e terá validade de três anos e em todo território nacional.

§ 1º Para animais exóticos que se tornem pragas, a licença para caça terá validade de cinco anos.

§ 2º A taxa para emissão da licença será fixada pelo órgão federal competente, não podendo ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e poderá ser corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA através de regulamento do Poder Executivo.

§ 3º Os recursos arrecadados serão prioritariamente utilizados nos programas de conservação de espécies ameaçadas de extinção, conforme regulamento.

Art. 6º O órgão federal competente pela emissão da licença deverá disponibilizar, no prazo de 180 dias, sistema informatizado para solicitação, análise documental e emissão da licença de caça aos interessados.

Art. 7º O sistema informatizado deverá manter as informações previstas no art. 3º, em fácil acesso, com versões on-line e off-line, para consulta.

Art. 8º O exercício da caça poderá ocorrer em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. Em áreas privadas, o caçador deverá obter autorização do proprietário, por escrito ou via sistema informatizado, não podendo a área ser inferior a 20 hectares.

Art. 9º Fica proibido:

I – A comercialização de qualquer produto oriundo da caça esportiva;

II – A utilização de equipamentos em desacordo com o regulamento;

III – Qualquer ato que incorra em abuso ou maus-tratos, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10 Fica permitida a utilização de cães, independentemente da raça, para auxílio da caça esportiva, nas ações de rastreamento, agrupamento e agarre.

§ 1º Não configura maus-tratos eventuais lesões ocasionadas em cães envolvidos na atividade de caça, desde que sejam prontamente atendidos.

§ 2º Os requisitos para utilização de cães serão definidos em regulamento.

Art. 11 Aquele que praticar a caça em desconformidade com esta Lei estará sujeito a multa, pena de detenção e cassação da licença.

§ 1º A multa será aplicada por animal caçado irregularmente, variando entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

§ 2º Em caso de abate de animal ameaçado de extinção, a pena será de detenção, de um a dois anos, cassação da licença por cinco anos, e multa que será aplicada no seu valor máximo.

§ 3º Em caso de reincidência ao disposto no § 1º do caput deste artigo, o infrator terá a licença cassada por cinco anos e multa aplicada em dobro.

§ 4º Em caso reincidência ao disposto no § 2º do caput deste artigo, a pena de detenção, a multa e o período de cassação da licença serão aplicadas em dobro.

§ 5º Os recursos arrecadados pelas multas serão prioritariamente utilizados nos programas de conservação de espécies ameaçadas de extinção, conforme regulamento.

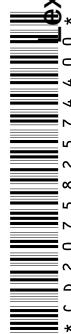
Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, apenas o javali (*Sus scrofa*) tem a caça permitida no Brasil. Trata-se de espécie exótica, invasora, com grande poder reprodutivo, adaptativo e predatório. Tornou-se um problema no Brasil e em outros países do mundo, para a agricultura e para o meio ambiente, alterando habitats, destruindo plantações e matando outros animais.

A caça no Brasil remonta do início da colonização pelos portugueses que trouxeram nas Ordenações Manuelinas diretrizes que já proibiam a caça de algumas espécies. Foi no Século XX que diversos textos legais sobre o tema começaram a vigorar até a edição da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, conhecido como Código de Caça, e que vigora até hoje.

A referida Lei proibiu a caça profissional e permitiu a caça esportiva, desde que controlada e com espécies e quantitativos definidos. Ocorre que, mesmo com a indicação legal que o Poder Público deveria estimular esse tipo



de caça, pouco ou nada foi feito desde então. A Lei passou às Unidades da Federação a competência de permitir a caça e o único estado que fez a regulamentação foi o Rio Grande do Sul que por um tempo experimentou o modelo norte-americano de gestão da fauna silvestre, permitindo a caça desportiva sob o licenciamento, nunca houve uma regulamentação dos clubes e dos procedimentos de afiliação. **Segundo alguns conservacionistas e ambientalistas, a experiência da regulamentação da caça recreativa nesse estado até contribuiu positivamente para a conservação, tendo permitido o teste de novos mecanismos de gestão da fauna silvestre e gerado informação essencial sobre as dinâmicas das populações de espécies (ex.: rotas de aves migratórias, distribuição espacial das espécies-chave, etc.).**

A proibição da caça no Brasil não parece oferecer ganhos práticos em relação a conservação das espécies e manutenção de habitats. A falta de regulamentação e a aversão ao tema, que é extremamente polarizado, retira a possibilidade do Estado brasileiro conhecer a realidade da fauna, suas limitações e possibilidades de manejo. Em razão da imensa biodiversidade brasileira, o país é um dos principais alvos do tráfico de animais, contribui com 10% dos bilhões de dólares arrecadados com a atividade. Além da grande variedade de espécies (peixes, aves, insetos, mamíferos, répteis, anfíbios, entre outros), outro fator que contribui para essa prática no país é a falta de fiscalização e de punições severas.

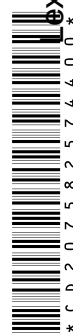
Nota-se que proibir a caça em nada resolve os problemas ocasionados pela caça ilegal e ainda retira a possibilidade de se ter uma atividade rentável para o Estado, feita por caçadores legalmente licenciados que, em último nível, também serão ferramentas importantes no combate à caça ilegal e ao tráfico de animais silvestres.

Diversos países regulamentam a caça e colhem benefícios da atividade, tais como Estados Unidos, Austrália, Alemanha, França e Argentina. Cada um apresenta uma lista de requisitos para habilitação de um caçador, mas todos possuem o espírito da caça esportiva como fomentador da conservação das espécies.

Neste contexto é que proponho o presente projeto que visa regulamentar de maneira clara e objetiva a caça esportiva com o intuito de resgatar o espírito da caça saudável, controlada e que tem como principal objetivo a geração de recursos que serão usadas para manutenção de habitats e espécies ameaçadas e principalmente a ocupação de um espaço que hoje é totalmente ocupado por caçadores ilegais e traficantes de animais.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.



**Deputado Nilson Stainsack**  
**Progressistas/SC**

Apresentação: 16/12/2020 14:40 - Mesa

**PL n.5544/2020**

Documento eletrônico assinado por Nilson F. Stainsack (PP/SC), através do ponto SDR\_56561,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



**ExEdit**

\* C D 2 0 7 5 8 2 5 7 4 4 0 0 \*